

# CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01  
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
www.camaralevy.rj.gov.br

GRANDE DA COSTA S. L. S.  
AGÊNCIA LEGISLATIVO  
Natal

## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Poder Legislativo de Comendador Levy Gasparian

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Parecerista:** Antônio Samuel Carlos César - advogado - OAB/RJ N° 229.092

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 028/2023, o qual "dispõe sobre a amortização do déficit técnico atuarial do Município para o Levy Prev para o exercício de 2023 e dá outras providências".

### I - RELATÓRIO

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe. Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo local pretende autorização legislativa para a amortização do déficit técnico atuarial do Município para o Levy Prev para o exercício de 2023 e dá outras providências.

Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado pela Mensagem de Encaminhamento e respectivo Projeto, além de documentos adicionais.

É, em síntese, o breve relato passo a fundamentar de maneira lacônica.

### II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



# CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Axande de Costa Silveira  
AGENTE LEGISLATIVO  
Analista

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01  
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
[www.camaralevy.rj.gov.br](http://www.camaralevy.rj.gov.br)

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

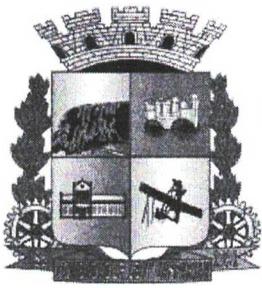
A pretensão do Poder Executivo, portanto, é de que o Poder Legislativo lhe outorgue autorização, reitera-se, para a amortização do déficit técnico atuarial do Município para o Levy Prev para o exercício de 2023 e dá outras providências.

O juízo meritório quanto ao deferimento da pretensão do Poder Executivo tem caráter político, devendo ser debatido e votado pelos nobres *Edis* que integram esta Casa de Leis, não havendo óbice quanto à Legalidade e Constitucionalidade do projeto.

Portanto, não se verifica ilegalidade ou imoralidade no projeto, sendo que a conveniência - ou não - da medida deve ser aferida pelos nobres *Edis*, ao debater e julgar o mérito. Face aos argumentos listados, o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.

### III- CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Presidente: Costa SILVA  
AGENTE LEGISLATIVO  
Mat. 1

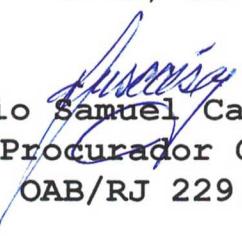
Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01  
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
[www.camaralevy.rj.gov.br](http://www.camaralevy.rj.gov.br)

**"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador."** (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.

Assim sendo, opinamos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei n.º 028/2023, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes.

É o parecer, sub censura!

Comendador Levy Gasparian, 08 de maio, de 2023.

  
Antônio Samuel Carlos César  
Procurador Geral  
OAB/RJ 229.092